



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 022/83

Súmula: ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, LEI nº 048/73 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, A P R O V O U, E EU AUGUSTO RODRIGUES GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART.1º - Fica pela presente Lei, modificada a redação dos Artigos, Parágrafos e Incisos, que fazem parte integrante do contexto da Lei nº 048/73, que aprovou o Código de Obras do Município de Iporã, Estado do Paraná, os quais seguem epigrafados em seu novo teor:

"ART. 29 ...

-§ 3º - Será imposto ao contribuinte, a multa de 20% a 50% (vinte a cinquenta por cento), do VALOR DE REFERENCIA, sendo acrescida de 1% (um por cento), sobre o valor de referencia por dia, se a edificação não satisfizer o mínimo estabelecido pelo Código de Obras.

A Multa diária, cessará com a regularização da obra e a obtenção do "Visto de Conclusão" definitivo."

"ART. 35 ...

-Parágrafo Único - Pelo desrespeito ao embargo será aplicada a multa de 5% (cinco por cento) do valor de referencia por dia, simultaneamente ao proprietário e ao construtor, dobrando-se esta alíquota no caso de reincidência".

"ART. 306 - Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas a seguintes multas:

I- 5% (cinco por cento) a 10%(dez por cento), do valor de referencia ao proprietário de qualquer obra, dependente de Alvará, iniciada sem estar devidamente licenciada (Art.32).

II- 1% (hum por cento) a 5% (cinco por cento), ao construtor por desrespeito ao disposto no Artigo 23 (Falta de Projeto e Alvará da Obra).

..... segue.....

Publicado(a)



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 022/83 - continuação

Folha 02 (dois).

.....

III - 1% (hum por cento) a 10% (dez por cento), aplicados simultaneamente ao construtor e ao proprietário por desrespeito à intimação de regularização da Obra (Artigo 31 e seus parágrafos).

IV- 1% (hum por cento) a 10% (dez por cento) aplicados por dia simultaneamente ao construtor e ao proprietário por desrespeito a embargo (Artigo 35 e seus parágrafos).

V- 1% (hum por cento) a 10% (dez por cento) aplicados ao construtor por iniciar qualquer obra dependente de alvará de alinhamento e nivelamento, sem estar de posse do mesmo.

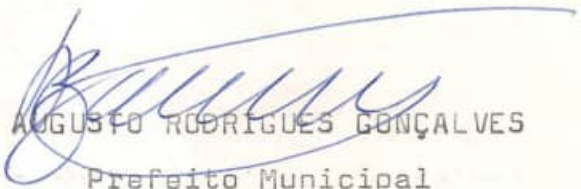
VI- 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) aplicada ao proprietário pela ocupação ou utilização de qualquer obras independentemente de alvará sem "visto de conclusão".

A multa imposta será acrescida de 1% (hum por cento) por dia, se dentro de 15 (quinze) dias contados da data da autuação, o infrator não estiver de posse de "visto de conclusão".

VII- A infração à qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a Multa de 1% (hum por cento) a 5% (cinco por cento), varável segundo a gravidade da infração.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias de dezembro de um mil, novecentos e oitenta e tres.-


AUGUSTO RODRIGUES GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicado(a) no Jornal <u>Tribuna do Povo</u>
Órgão Oficial do Município
Data, <u>04/01/84</u>
<u>Fiador</u> O FUNCIONÁRIO